



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10855.000880/2003-78  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-004.085 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de outubro de 2017  
**Matéria** Contribuição para o PIS/Pasep  
**Recorrente** Catalent Brasil Ltda  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Data do fato gerador: 28/02/2003

PIS. DECRETOS-LEI N° 2445/88 E 2449/88. PROCESSO JUDICIAL. APLICAÇÃO DE DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS. A decisão judicial deve ser reconhecida e devidamente aplicada pelo órgão administrativo de julgamento. Comprovado o recolhimento a maior a título de PIS, à época dos declarados inconstitucionais Decretos-Lei n° 2445/88 e 2449/88, resta evidente o direito à compensação de tais valores. Reconhecimento parcial do indébito alegado pelo contribuinte, conforme o demonstrado no procedimento de diligência fiscal. Crédito parcialmente extinto, nos termos do art. 156, II, do CTN.

PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. SÚMULA CARF N° 15 (VINCULANTE). A base de cálculo do PIS das empresas industriais e comerciais, até a data em que passou a vigor as modificações introduzidas pela Medida Provisória n° 1.212/95 (29/02/1996), era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, podendo a semestralidade ser reconhecida de ofício. Aplicação da Súmula CARF n° 15, vinculante.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente.

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Luiz Augusto do Couto Chagas (Presidente), José Henrique Mauri, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria

Eduarda Alencar Câmara Simões, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho e Semíramis de Oliveira Duro.

## Relatório

Adoto o relatório da decisão de e-fls. 549-555, por bem descrever os fatos:

Trata-se de declaração de compensação de créditos relativos à contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) dos meses de outubro de 1990 a abril de 1994, com vistas a compensar créditos de PIS no valor de R\$ 27.155,58 relativo ao período de apuração de fevereiro de 2003, previamente reconhecidos e apurados nos termos da Ação Ordinária nº 95.09044393, cujo acórdão transitou em julgado na data de 06/04/2000. Nos moldes em que a seguir se transcreve:

*"De outro modo, tendo em vista que o pagamento perseguido na exordial é a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS com o próprio PIS, anulo a sentença na parte em que deferiu a compensação com COFINS, por ser ultra petita. Correção monetária dos valores a serem compensados deverá ser efetuada a partir do recolhimento indevido, nos termos da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça, pelos mesmos índices que o fisco utiliza para a correção de seus créditos.*

(...)

*Por tais fundamentos, dou parcial provimento às apelações e à remessa oficial, para autorizar a compensação do PIS recolhido indevidamente apenas com valores do próprio PIS, na forma acima exposta, anulando a sentença na parte em que excedeu o pedido."*

Considerando a autorização contida no acórdão do TRF 3a Região, a RFB apurou o crédito relativo ao PIS recolhido indevidamente, nos termos da Lei Complementar nº 07/70, e legislação posterior, até a edição da Medida Provisória nº 1.212, de 28/11/1995, ou seja, os recolhimentos relativos aos períodos de apuração abril/1991 a setembro/1995, conforme demonstrativo de fls.61/66, observando que foi considerada como base de cálculo a mesma base informada nas respectivas DIRPJ para recolhimento do FINSOCIAL/COFINS.

Ao constatar que os créditos apurados nos processos 10855.500983/2004-14 e 10855.500982/200470 seriam insuficientes para compensar o débito de PIS do período de apuração de fevereiro de 2003, a autoridade competente não homologou a declaração de compensação, conforme despacho decisório de fls. 77.

Em seguida, após ciência do despacho retro (30/07/04 – fls.79), interpôs a interessada manifestação de inconformidade em 31/08/04 onde aduziu o seguinte:

a) Que a decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 95.09044393, com correção monetária pela taxa Selic, gerou-lhe um crédito de R\$ 637.742,56 a ser compensado, conforme planilha anexa em fls. 04/06. Em contrapartida, o crédito apurado pela Receita Federal do Brasil efetivamente compensado revelou o montante de R\$ 75.558,41;

b) Que a diferença de R\$ 562.184,15 entre os créditos apurados pelos interessados é mais do que suficiente para compensar o débito de R\$ 27.165,58 relativo ao período de apuração de fevereiro de 2003;

c) Como motivo determinante para a não homologação do crédito pleiteado, foi alegada a inobservância por parte da interessada, dos atos normativos posteriores

aos referidos Decretos, os quais promoveram alterações quanto ao prazo de recolhimento do PIS. No entender da interessada, tais prazos foram atendidos, comprovando seus argumentos através dos DARFs anexos;

d) Que a base de cálculo do PIS é fixada de acordo com o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador sem correção monetária;

e) Que em restando demonstrado o correto recolhimento da contribuição, deverá ser homologada a mencionada declaração de compensação.

Analisada a manifestação de inconformidade pela DRJ/RPO, acordaram os membros da 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, pela não homologação da compensação, entendendo, em síntese, que a base de cálculo do PIS é o faturamento do próprio mês de ocorrência do fato gerador, bem como pela inexistência de crédito a ser compensado.

Cientificada em 08/03/07, a interessada interpôs recurso voluntário na data de 09/04/2007 oportunidade em que reforçou os argumentos utilizados em sede de manifestação de inconformidade, pleiteando ao final pelo acolhimento do pleito com a consequente homologação da DCOMP.

A 3ª Turma Especial, por meio da Resolução nº 3803000.116, converteu o julgamento em diligência, para determinar:

*o retorno do processo à delegacia fiscal de origem, para que se proceda a apuração do crédito em questão, observando-se a semestralidade da base de cálculo do PIS do período de outubro de 1990 a abril de 1994 e, ainda, a correção monetária do crédito, até a data da compensação do PIS da competência abril de 2003 objeto da presente demanda, com base na variação da taxa Selic, nos exatos termos da decisão judicial proferida pelo TRF 3ª Região.*

A diligência foi cumprida, nos termos da informação fiscal, e-fls. 1253 e s.

Sobre o resultado, a empresa manifestou-se, nas e-fls. 1296 e s., contestando a conversão de moeda, de cruzeiro real par real, o que implicaria, segundo alega, em valores menores do que teria direito.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro

O recurso voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

É pacífico o entendimento de que a base de cálculo do PIS, sob o regime da Lei Complementar nº 7/70, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, e, sendo inconstitucionais os Decretos-lei nº 2445 e 2449/88,

conforme a Resolução nº 49/95, deve prevalecer a LC, nos termos em que imposta até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98. A matéria é inclusive tema da Súmula CARF nº 15 (vinculante): “A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.”

Por conseguinte, exsurgiu o direito de o contribuinte compensar os valores recolhidos indevidamente a título de PIS de acordo com os atos inconstitucionais, naquilo que superou o previsto na Lei Complementar nº 7/70. Andou bem a Resolução nº 3803000.116 ao determinar de ofício a aplicação da semestralidade.

A compensação demanda suporte documental comprobatório dos direitos creditórios requeridos, para atestar a certeza e liquidez do crédito pleiteado pelo contribuinte, nos termos do art. 170 do CTN. Isso porque, na compensação/restituição é do próprio contribuinte o ônus de registrar, guardar e apresentar os documentos e demais elementos que testemunhem o seu direito ao creditamento. Tem-se que todos os pagamentos informados foram considerados na auditoria fiscal.

Por isso, a diligência para apuração do indébito da Recorrente utilizou as seguintes premissas:

- (i) período de apuração do fato gerador – 04/1991 a 10 /1994;
- (ii) atualização monetária – atualização padrão adotada pela RFB – Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 1997;
- (iii) aplicação da semestralidade, ou seja, considerando como base de cálculo o faturamento do 6º mês anterior ao mês da operação, sem correção, ou seja de 10/1990 a 04/1994; e
- (iv) base de cálculo considerada: mesma base informada nas respectivas DIRPJ para recolhimentos do FINSOCIAL/COFINS, e-fls. 1141/1143.

Como resultado da diligência, a Delegacia competente verificou que quase a totalidade dos valores em litígio neste processo e em outros processos, foram objeto de compensação. Relata a autoridade fiscal que do confronto dos débitos apurados com os recolhimentos havidos no mesmo período, obtém-se, como resultado, conforme relatório “Demonstrativo de Saldo de Pagamentos”, o montante de R\$ 300.809,62 (trezentos mil, oitocentos e nove reais e sessenta e dois centavos) que corresponde ao efetivo direito creditório do contribuinte antes de realizadas as compensações por ele declaradas em DCTF e em Declarações de Compensação (a partir de 2003).

Transcrevo parte do teor da informação fiscal:

### **III – Das Compensações – Até o Limite do Crédito Apurado e Reconhecido**

As compensações foram realizadas até o limite do crédito apurado e reconhecido, por ordem direta dos períodos de apuração dos débitos de PIS informados/declarados pelo contribuinte, do mais antigo para o mais recente.

No demonstrativo “Quadro Resumo – Demonstrativo de Utilização de Crédito do PIS para Compensação com o próprio PIS” juntado às fls. 1189, é possível se verificar a consumação do crédito apurado após a amortização de cada um dos

débitos de PIS, até a sua completa exaustão. Nos demonstrativos, listagens e demonstrativos citados adiante, as compensações serão tratadas pormenorizadamente.

Para fins de operacionalização e controle nos sistemas da Receita Federal do Brasil – RFB, as compensações informadas e declaradas pelo contribuinte foram divididas em dois períodos distintos, a saber:

- período de apuração de 07/1996 a 10/2000 – compensações informadas em DCTF;
- período de apuração de 02/2003 a 01/2004 – compensações declaradas em DCOMP.

Para o primeiro conjunto – PA 07/1996 a 10/2000 – o crédito reconhecido foi suficiente para a amortização de todas as contribuições de PIS, conforme demonstrado nos seguintes relatórios:

- Listagem de Créditos/Saldos Remanescentes, fls. 1190/1191;
- Listagem de Débitos/Saldos Remanescentes, fls. 1192/1193;
- Demonstrativo Analítico de Compensação, fls. 1194/1230.

Já para o segundo conjunto – PA 02/2003 a 01/2004 – o crédito apurado foi suficiente para a compensação total das contribuições do PIS relativas aos períodos de apuração de fevereiro/2003 até novembro/2003 e parcial do período de apuração dezembro/2003, conforme relatórios anexos:

- Listagem de Créditos/Saldos Remanescentes II, fls. 1231;
- Listagem de Débitos/Saldos Remanescentes II, fls. 1232;
- Demonstrativo Analítico de Compensação II, fls. 1233/1240.

Dessa forma, conforme “Listagem de Débitos/Saldos Remanescentes” de fls. 1232, remanesceram os débitos de PIS de dezembro/2003 (parcial), no valor de R\$ 7.980,88, e janeiro de 2004, no valor de R\$ 8.378,17, valores estes sujeitos à cobrança final e inscrição em dívida ativa.

Entretanto, a Recorrente alega que a diferença a pagar se deve por erro na conversão entre as moedas, de cruzeiro real para real:

*Ocorre que, de acordo com os cálculos da ora Requerente (planilha juntada aos autos do processo, o direito creditório antes de realizadas as compensações corresponde ao valor de R\$ 307.182,97 (trezentos e sete mil, cento e oitenta e dois reais e noventa e sete centavos), e não de R\$ 300.809,62 (trezentos mil, oitocentos e nove reais e sessenta e dois centavos) como apontado pela autoridade administrativa.*

*Aparentemente, a autoridade administrativa considerou todos os pagamentos realizados pela ora Recorrente, mas, ao converter os valores de Cruzeiros (CR\$) para Reais (R\$), na planilha denominada “Demonstrativos de Saldos e Pagamentos”, não mencionou a fórmula utilizada para tanto, o que impede a Requerente de contraditar os cálculos da Receita Federal e que implica em nítido cerceamento do direito de defesa.*

*Com efeito, nos termos da informação fiscal, partindo-se do valor apurado pela Receita Federal antes das compensações (R\$ 300.809,62), ao final, remanescerão os débitos de PIS de*

*dezembro/2003, no valor de R\$ 7.098,88 e janeiro de 2004, no valor de R\$ 8.378,17, pois o crédito não seria suficiente para liquidar integralmente as compensações declaradas.*

*Por outro lado, partindo-se do valor apurado pelo contribuinte (R\$ 307.182,97), verificar-se-á que, realizadas as compensações, não remanescerá débito algum.*

Não há o que se deferir quanto ao pleito de esclarecimento do método de cálculo utilizado na conversão de valores de cruzeiros para reais, com o apontamento dos índices aplicados. Isso porque as conversões são realizadas automaticamente pelo sistema da Receita Federal, o SICALQ, que está, inclusive, disponível para download no site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br).

De todo modo, o sistema atende ao comando da Medida Provisória nº 542/1994 e reedições e da Lei nº 9069/1995. As regras de conversão do cruzeiro real para real estão postas no art. 12 e seguintes da Lei nº 9069/1995.

Logo, a argumentação da Recorrente não desqualificou o trabalho da auditoria fiscal.

Diante disso, considerando as premissas apontadas pela Recorrente, a partir das quais a diligência foi efetuada (itens i a iv citados acima), bem como o resultado avalizado pela interessada, entendo que é imperioso reconhecer o indébito devidamente comprovado.

Então, operou-se a extinção do crédito, nos termos do art. 156, II, do CTN, até o limite reconhecido pela autoridade fiscal, no procedimento de diligência fiscal.

Do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora